



Handwritten initials and a signature in blue ink.

CONSELHO COORDENADOR DE AVALIAÇÃO DO PESSOAL NÃO DOCENTE

Acta número sete

Aos treze dias do mês de Janeiro de dois mil e doze, pelas dezassete horas, no Gabinete de Direcção da Escola sede do Agrupamento de Escolas de Pinheiro da Bemposta, EB 2, 3 Dr. José Pereira Tavares, reuniu o Conselho Coordenador de Avaliação, composto pelo Director, Felisberto Augusto Moura Neves, Subdirector, António José Freire de Lima Dias Leite, Adjunta, Isabel Maria Esteves Lourenço e Chefe de Serviços de Administração Escolar, Raquel Tavares Jorge Alves Soares, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único - Critérios para a ponderação curricular e respectiva valoração.

Dando-se cumprimento à ordem de trabalhos, nos termos do n.º 4 do artigo 43º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, o Conselho Coordenador da Avaliação (CCA) do Pessoal Não Docente deliberou fixar os seguintes critérios para a ponderação curricular e respectiva valoração, em consonância com o Despacho normativo n.º 4-A/2010, de 4 de Fevereiro, adiante designado por despacho.

1. ELEMENTOS DE PONDERAÇÃO CURRICULAR

Na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos:

- 1.1. As habilitações académicas e profissionais;
- 1.2. A experiência profissional;
- 1.3. A valorização curricular;
- 1.4. O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

2. HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS

(Artigo 4.º do Despacho)

- a. Entende-se por «habilitação académica» apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada.
- b. Entende-se por «habilitação profissional» a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.
- c. Na valoração dos elementos «habilitações académicas» e ou «habilitações profissionais» são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respectiva carreira.

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (Carreira Assistente Operacional)	PONTUAÇÃO
--	-----------

Habilitação inferior à legalmente exigida para a função.	1 valor
Habilitação legalmente exigida para a função à data de integração na carreira.	3 valores
Habilitação superior a 11º ano ou equivalente.	5 valores

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (Carreira Assistente Técnico)	PONTUAÇÃO
--	-----------

Habilitação inferior à legalmente exigida para a função.	1 valor
Habilitação legalmente exigida para a função à data de integração na carreira.	3 valores
Habilitação superior a licenciatura.	5 valores

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (dois factores)

(Artigo 5.º do Despacho)

- A «*experiência profissional*» pondera e valora o desempenho de funções ou actividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos.
- A «*experiência profissional*» é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em acções ou projectos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou actividades.
- Sem prejuízo da definição, por parte do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), de critérios de qualificação da «*experiência profissional*», são considerados acções ou projectos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projectos, bem como a actividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza.

Serão ponderados para avaliação da experiência profissional dois factores:

Factor 1 – Exercício efectivo de funções na carreira com ponderação de 50%;

Factor 2 – Participação, no último ano, em projectos de relevante interesse para a carreira a que pertence o avaliado ou o exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social com ponderação de 50%.

Da pontuação obtida nestes factores será obtida média ponderada, contando 50% para o referido no factor 1 e 50% para o referido no factor 2.

3.1. Exercício efectivo de funções na carreira.

O exercício efectivo de funções na carreira será valorizado da seguinte forma:

TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	PONTUAÇÃO
Até 5 anos de exercício efectivo de funções	1 valor
Entre 5 e 20 anos de exercício efectivo de funções	3 valores
Mais de 20 anos de exercício efectivo de funções	5 valores

3.2. Participação, no último ano, em projectos de relevante interesse para a carreira a que pertence o avaliado ou o exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

São considerados projectos de relevante interesse para o Agrupamento de Escolas aqueles que envolvam a participação em grupos de trabalho, actividades ou projectos em representação exterior do serviço ou a participação em projectos internos que tenham justificado a designação individual ou a constituição de equipa/grupo de trabalho para o efeito.

Esta participação ou exercício de funções será valorizada da seguinte forma:

PARTICIPAÇÃO EM PROJECTOS DE RELEVANTE INTERESSE	PONTUAÇÃO
Ausência de participação em projecto.	1 valor
Participação em 1 projecto ou exercício de cargo ou função dirigente em área de relevante interesse para o Agrupamento de Escolas.	3 valores
Participação e mais do que um projecto de relevante interesse para o agrupamento de Escolas.	5 valores



Handwritten initials and a signature in blue ink.

4. VALORIZAÇÃO CURRICULAR
(Artigo 5.º do Despacho)

- a. Na valorização curricular é considerada a participação em acções de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou actividades.
- b. Compete ao CCA estabelecer a valorização a atribuir às acções previstas no número anterior, podendo distinguir, nomeadamente, em função da existência de aferição de aproveitamento ou da sua duração.
- c. Na valorização curricular são ainda consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4.º

FORMAÇÃO PROFISSIONAL	PONTUAÇÃO
Participação em acções de formação indirectamente relacionadas com a área funcional.	1 valor
Participação em acções de formação directamente relacionadas com a área funcional até 60 horas ou posse de habilitação académica superior à legalmente exigida.	3 valores
Participação em acções de formação directamente relacionadas com a área funcional superior a 60 horas.	5 valores

5. EXERCÍCIO DE CARGOS DIRIGENTES OU OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES DE RECONHECIDO INTERESSE PÚBLICO OU RELEVANTE INTERESSE SOCIAL
(Artigo 7.º e 8.º do Despacho)

- a. São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:
 - i. Titular de órgão de soberania;
 - ii. Titular de outros cargos políticos;
 - iii. Cargos dirigentes;
 - iv. Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
 - v. Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
 - vi. Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - vii. Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou de vinculação.
- b. Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:
 - i. Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a actividade de dirigente sindical;
 - ii. Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
 - iii. Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou vinculação.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL	PONTUAÇÃO
Sem exercício de cargos ou funções	1 valor
Exercício de funções a qualquer título	3 valores
Exercício de cargos directivos incluindo dirigente sindical	5 valores

6. AVALIAÇÃO FINAL

- 6.1.** A avaliação final traduz-se no resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos ou conjunto de elementos, nos seguintes termos:
- a. Ao conjunto de elementos referidos em 1.1. *Habilitações académicas e profissionais* (HAP) é atribuída a ponderação de 10%;
 - b. Ao elemento referido em 1.2. *Experiência profissional* (EP) é atribuída a ponderação de 55%;
 - c. Ao elemento referido em 1.3. *Valorização curricular* (VC) é atribuída a ponderação de 20%;

- d. Ao conjunto de elementos referidos em 1.4. *Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social* (CDRIPIS) é atribuída a ponderação de 15%

Tal pode ser traduzido na seguinte fórmula matemática:

$$\text{Avaliação} = (\text{HAP} \times 0,1) + (\text{EP} \times 0,55) + (\text{VC} \times 0,2) + (\text{CDRIPIS} \times 0,15)$$

- 6.2. Quando deva ser atribuída pontuação 1 ao conjunto de elementos referidos em 1.4 *Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social* as ponderações previstas no ponto anterior (6.1) são alteradas nos seguintes termos:

- a. Ao conjunto de elementos referidos em 1.1. *Habilitações académicas e profissionais* (HAP) é atribuída a ponderação de 10%;
b. Ao elemento referido em 1.2. *Experiência profissional* (EP) é atribuída a ponderação de 60%;
c. Ao elemento referido em 1.3. *Valorização curricular* (VC) é atribuída a ponderação de 20%;
d. Ao conjunto de elementos referidos em 1.4. *Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social* (CDRIPIS) é atribuída a ponderação de 10%

Tal pode ser traduzido na seguinte fórmula matemática:

$$\text{Avaliação} = (\text{HAP} \times 0,1) + (\text{EP} \times 0,6) + (\text{VC} \times 0,2) + (\text{CDRIPIS} \times 0,1)$$

7. PROCEDIMENTOS

- 7.1. A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala de avaliação quantitativa e qualitativa relativa à diferenciação de desempenhos previstas na Lei 66-B/2007, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º, de 28 de Dezembro, da seguinte forma:

- a. *Desempenho relevante*, correspondente a uma avaliação final de 4 a 5 valores;
b. *Desempenho Adequado*, correspondente a uma avaliação final de 2 a 3,999 valores;
c. *Desempenho Inadequado*, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999 valores.

- 7.2. A ponderação curricular reporta-se especificamente a cada um dos anos concretos para que tenha sido requerida a avaliação, sendo solicitada ao dirigente máximo do serviço, no início do ano civil imediato a que a mesma respeita.

- 7.3. Os currículos a apreciar devem ser apresentados com referência ao ano em causa, contendo a informação necessária para avaliação, de forma sintética e clara, acompanhados da respectiva documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou actividades, bem como outra documentação que o trabalhador considere relevante.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente acta que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada nos termos da lei.

Director
Felisberto Augusto Moura Neves

Subdirector
António José Freire Lima Dias Leite

Adjunta de Direcção
Isabel Maria Esteves Lourenço

Chefe de Serviços de Administração Escolar
Raquel Tavares Jorge Alves Soares




